

Lei nº 3355, de 13 de setembro de 2019

CÂMARA MUNICIPAL

Apreciado pelas comissões
inclua-se na ordem do dia.

Sala de Janeiro, 12 de 08 de 2019


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO



Recebi NESTA DATA

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo em 01/08/19


Rosely Rissatto

Diretora Geral

SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Projeto de Lei Nº 105 de 01 de agosto de 2019

Projeto de Resolução Nº de de de 20

Projeto de Decreto Legislativo Nº de de de 20

OBSERVAÇÕES

(De autoria da vereadora Naura Soares Romualdo Macielimba) - "Dispõe sobre a introdução de texto explicativo nos carnês de IPTU sobre os direitos à isenção deste imposto, com publicação da mensagem no site oficial e redes sociais da Prefeitura e ampla divulgação por meio da imprensa local e das outras providências"

APROVADO

SALA VINTE DE JANEIRO

12/08/19

POR

UNANIMIDADE



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarínha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 105, DE 01 DE AGOSTO DE 2019

(De autoria da vereadora Maura Soares Romualdo Macieirinha)

“Dispõe sobre a introdução de texto explicativo nos carnês de IPTU sobre os direitos à isenção deste imposto, com publicação da mensagem no site oficial e redes sociais da Prefeitura e ampla divulgação por meio da imprensa local e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica estabelecida, no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, a obrigatoriedade da introdução de texto explicativo nos carnês de IPTU sobre os direitos à isenção deste imposto, com publicação da mensagem no site oficial e redes sociais da Prefeitura e ampla divulgação por meio da imprensa local.

Art. 2º. A mensagem deverá conter as informações sobre o procedimento para solicitação da isenção, bem como os requisitos legais.

Art. 3º. Também deverá constar mensagem informando aos contribuintes o telefone de contato para maiores esclarecimentos, assim como as datas para se requerer o benefício.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de agosto de 2019.


MAURA SOARES ROMUALDO MACIEIRINHA
Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

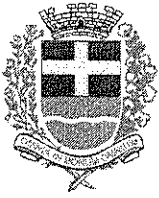
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

Em Santa Cruz do Rio Pardo, existem vários casos que dão isenção ao pagamento de IPTU, e muitas vezes os contribuintes não solicitam esta isenção. Por esta razão, apresento este projeto de lei para introdução de texto explicativo nos carnês de IPTU sobre os direitos à isenção deste imposto, com publicação da mensagem no site oficial e redes sociais da Prefeitura e ampla divulgação por meio da imprensa local.

Com a aprovação do projeto, o Executivo municipal fará esta divulgação, explicando quais são os requisitos legais necessários. Desta maneira, o cidadão irá saber qual a data-limite e os requisitos para obtenção da isenção e o setor competente para analisar a solicitação deste benefício, facilitando a tramitação dos pedidos.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 252/2019/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 105, de 01 de agosto de 2019.

Dispõe sobre a introdução de texto explicativo nos carnês de IPTU sobre os direitos à isenção deste imposto, com publicação da mensagem no site oficial e redes sociais da Prefeitura e ampla divulgação por meio da imprensa local e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto disciplina questão relacionada à publicidade administrativa, referindo-se apenas à estrutura estatal preexistente, importando à administração pública nada mais que o exercício de suas funções típicas de regulação, fiscalização e execução.

Trata-se de exercício de atividade típica do Poder Legislativo de regular a administração do Município no que afeta aos interesses locais. Conforme Heiy Lopes Meirelles, "*a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura, edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção.*"

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

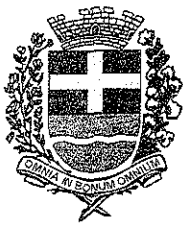
Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

À Comissões Permanentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 07 de agosto de 2019.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR
Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO: 105/2019 - (de iniciativa da Vereadora Maura Soares R. Macieirinha) - inclui nos carnês de IPTU dados sobre isenção tributária, publicação no site oficial e redes sociais da Prefeitura, com ampla divulgação pela imprensa local de informações complementares.

RELATOR, indicado pelo Presidente desta Comissão:

Vereador Luciano Aparecido Severo

PARECER

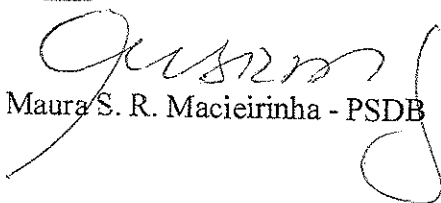
Parecer favorável desta Comissão quanto à legalidade da matéria, contendo sugestão para ser alterado o texto original do art. 3º, de ordem gramatical, sem modificação de mérito, para evitar a repetição de termos como constava da redação inicial. Oportuno, também, proceder-se a correção da grafia do nome do autor citado no Parecer elaborado pela Procuradoria Jurídica da Câmara.

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de agosto de 2019.

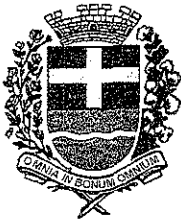

Presidente: Murilo Costa Sala - SD


Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor - DEM


Membro: Luciano Aparecido Severo - PRB


Suplente: Maura S. R. Macieirinha - PSDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO: 105/2019 - (Do Legislativo) -

RELATOR, indicado pelo Presidente desta Comissão:

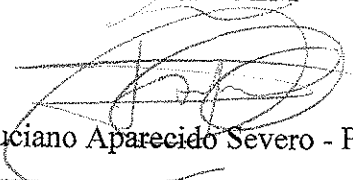
Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

O projeto deixa de indicar a origem dos recursos para cobertura da "ampla divulgação por meio da imprensa local" a que se refere o texto do artigo 1º, o que é exigido pelo artigo 144 da Lei Orgânica do Município para fins de atendimento do correspondente encargo. A Procuradoria Jurídica do Legislativo para eventual reconsideração de seu parecer prévio, em relação ao apontamento ora arguido. Em caso de modificação, retornem os autos do projeto ao exame desta Comissão para exarar parecer definitivo sobre a matéria e posterior encaminhamento ao plenário para integrar a pauta da próxima sessão.

Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de agosto de 2019.


Presidente: Lourival Pereira Heitor - DEM


Vice-Presidente: Luciano Aparecido Severo - PRB


Membro: Cristiano de Miranda - PSB


Suplente: Marco Antônio Valantieri - PR





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 105, DE 01 DE AGOSTO DE 2019

(De autoria da vereadora Maura Soares Romualdo Macieirinha)

“Dispõe sobre a introdução de texto explicativo nos carnês de IPTU sobre os direitos à isenção deste imposto, com publicação da mensagem no site oficial e redes sociais da Prefeitura e ampla divulgação por meio da imprensa local e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica estabelecida, no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, a obrigatoriedade da introdução de texto explicativo nos carnês de IPTU sobre os direitos à isenção deste imposto, com publicação da mensagem no site oficial e redes sociais da Prefeitura e ampla divulgação por meio da imprensa local.

Art. 2º. A mensagem deverá conter as informações sobre o procedimento para solicitação da isenção, bem como os requisitos legais.

Art. 3º. Também deverá constar mensagem informando aos contribuintes o telefone de contato para maiores esclarecimentos, assim como as datas para se requerer o benefício.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de agosto de 2019.


PAULO EDSON PINHATA
Presidente da Câmara


CRISTIANO NEVES
1º Secretário


MURILO COSTA SALA
2º Secretário





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de setembro de 2019

Ofício nº 579/2019

Objeto: comunica e encaminha

Senhor Prefeito:

Pelo presente, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência os seguintes projetos de lei aprovados na 16ª Sessão Ordinária, realizada no último dia 09:

Projetos de Lei nºs: 121/19, 122/19, 123/19, 124/19, 125/19, 126/19, 127/19, 128/19, 129/19, 130/19 e 131/19.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que o Veto Total ao Projeto de Lei nº. 105/19, o qual "*Dispõe sobre a introdução de texto explicativo no site oficial da Prefeitura e nos carnês de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) sobre os direitos à isenção deste imposto nos casos previstos em Lei e dá outras providências*", foi rejeitado.

Encaminho a Vossa Excelência o Parecer da Assessoria Jurídica sobre o respectivo Veto, e o Projeto referido para as providências que julgar necessárias, nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, queira receber a expressão da mais elevada consideração desta Presidência e deste Legislativo.

Atenciosamente.

Paulo Edson Pinhata

PAULO EDSON PINHATA
Presidente da Câmara

Excelentíssimo Senhor
Dr. OTACÍLIO PARRAS ASSIS
DD. Prefeito Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo - SP

Recbi
10 09 19



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 105, DE 01 DE AGOSTO DE 2019

(De autoria da vereadora Maura Soares Romualdo Macieirinha)

“Dispõe sobre a introdução de texto explicativo nos carnês de IPTU sobre os direitos à isenção deste imposto, com publicação da mensagem no site oficial e redes sociais da Prefeitura e ampla divulgação por meio da imprensa local e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º. Fica estabelecida, no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, a obrigatoriedade da introdução de texto explicativo nos carnês de IPTU sobre os direitos à isenção deste imposto, com publicação da mensagem no site oficial e redes sociais da Prefeitura e ampla divulgação por meio da imprensa local.

Art. 2º. A mensagem deverá conter as informações sobre o procedimento para solicitação da isenção, bem como os requisitos legais.

Art. 3º. Também deverá constar mensagem informando aos contribuintes o telefone de contato para maiores esclarecimentos, assim como as datas para se requerer o benefício.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de setembro de 2019.


PAULO EDSON PINHATA
Presidente da Câmara


CRISTIANO NEVES
1º Secretário


MURILO COSTA SALA
2º Secretário





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 282/2019/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Veto total ao PL nº 105/2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto veto total ao PL nº 105/2019 (“*Dispõe sobre a introdução de texto explicativo nos carnês de IPTU sobre os direitos à isenção deste imposto, com publicação da mensagem no site oficial e redes sociais da Prefeitura e ampla divulgação por meio da imprensa local e dá outras providências*”).

O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado o veto pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores (art. 55, §1º, Lei Orgânica).

Por justificativa, alegou-se que “o projeto acarretará ao Município aumento nas despesas com impressão de carnê e modificação de layout, haja vista que tornaria inviável ser escrito no atual carnê por ser pequeno o espaço, acarretando aumento nos gastos públicos com publicidade, bem como ressalto que eventual dívida dos contribuintes podem ser sanadas pelos servidores públicos dos setores competentes (...) caberia somente a iniciativa do Executivo”.

Todavia, a Câmara Municipal tem, sim, competência para dispor sobre a matéria, pois, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

É o entendimento firmado pelo **Supremo Tribunal Federal**, com repercussão geral, na **Tese 917**:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, **por unanimidade**, reputou





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliada do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

De iniciativa reservada ao Poder Executivo são (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, CF):





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Art. 61, § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

O artigo 52 da Lei Orgânica Municipal prevê a respeito:

Artigo 52 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autarquias ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, empregos ou funções, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, desde que haja indicação de recursos.

O PL nº 105/19 sob análise não trata de nenhuma destas matérias.

Trata-se, portanto, de exercício de atividade típica do Poder Legislativo de regular a administração do Município no que afeta aos interesses locais. Conforme Hely Lopes Meirelles, "a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura, edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção."





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Afastada, pois, a inconstitucionalidade apontada, haja vista a Câmara Municipal ter competência para apresentar projetos de lei que não sejam de iniciativa privativa do Poder Executivo, não sobrevivem as razões para o veto.

Da mesma forma, não se vislumbra contrariedade ao interesse público.

Os vereadores, por unanimidade, haviam correta e regularmente aprovado o PL nº 105/19.

Assim, por todo o exposto, afastadas as hipóteses legais de veto (*inconstitucionalidade e/ou contrariedade ao interesse público*) deve este ser rejeitado, pois não subsistem razões legítimas para sua ocorrência.

A apreciação do veto cabe ao plenário da Câmara, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. Esgotado sem deliberação, dentro do prazo previsto, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de setembro de 2019.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

LEI Nº 3.351, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019

(De autoria da vereadora Maura Soares Romualdo Macieirinha)

“Dispõe sobre a introdução de texto explicativo nos carnês de IPTU sobre os direitos à isenção deste imposto, com publicação da mensagem no site oficial e redes sociais da Prefeitura e ampla divulgação por meio da imprensa local e dá outras providências”.

PAULO EDSON PINHATA, Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga, nos termos dos §§ 6º e 7º do artigo 55, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecida, no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, a obrigatoriedade da introdução de texto explicativo nos carnês de IPTU sobre os direitos à isenção deste imposto, com publicação da mensagem no site oficial e redes sociais da Prefeitura e ampla divulgação por meio da imprensa local.

Art. 2º. A mensagem deverá conter as informações sobre o procedimento para solicitação da isenção, bem como os requisitos legais.

Art. 3º. Também deverá constar mensagem informando aos contribuintes o telefone de contato para maiores esclarecimentos, assim como as datas para se requerer o benefício.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de setembro de 2019.

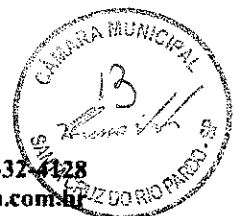
Paulo Edson Pinhata
PAULO EDSON PINHATA
Presidente da Câmara

Promulgada nesta data
13 de setembro de 2019.
Gabinete da Presidência da Câmara
de Santa Cruz do Rio Pardo,
13 de setembro de 2019.

Paulo Edson Pinhata
Paulo Edson Pinhata
Vereador Presidente

Registrada em livro próprio nº 07
fls. nºs 19-verso.
Secretaria da Câmara Municipal de
Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de
setembro de 2019.

Rosely Rissatto
Rosely Rissatto
Diretora Geral





SEÇÃO II

LEI

LEI Nº 3.351, DE 13 DE SETEMBRO DE 2019

(De autoria da vereadora Maura Soares Romualdo Macieirinha)

“Dispõe sobre a introdução de texto explicativo nos carnês de IPTU sobre os direitos à isenção deste imposto, com publicação da mensagem no site oficial e redes sociais da Prefeitura e ampla divulgação por meio da imprensa local e dá outras providências”.

PAULO EDSON PINHATA, Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga, nos termos dos §§ 6º e 7º do artigo 55, da Lei Orgânica do Município, a seguinte **Lei**:

Art. 1º. Fica estabelecida, no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, a obrigatoriedade da introdução de texto explicativo nos carnês de IPTU sobre os direitos à isenção deste imposto, com publicação da mensagem no site oficial e redes sociais da Prefeitura e ampla divulgação por meio da imprensa local.

Art. 2º. A mensagem deverá conter as informações sobre o procedimento para solicitação da isenção, bem como os requisitos legais.

Art. 3º. Também deverá constar mensagem informando aos contribuintes o telefone de contato para maiores esclarecimentos, assim como as datas para se requerer o benefício.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de setembro de 2019.

PAULO EDSON PINHATA

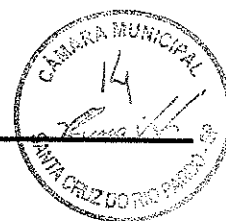
Presidente da Câmara

Promulgada nesta data
13 de setembro de 2019.
Gabinete da Presidência da Câmara
de Santa Cruz do Rio Pardo,
13 de setembro de 2019.

Registrada em livro próprio nº 07
fls. nºs 19-verso.
Secretaria da Câmara Municipal de
Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de
setembro de 2019.

Paulo Edson Pinhata
Vereador Presidente

Rosely Rissatto
Diretora Geral



CÂMARA MUNICIPAL

Apreciado pelas comissões
inclui-se na ordem do dia.

Sala Vinte de Janeiro, 09 de 09 de 2019


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO



Recebi NESTA DATA

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo em 02/09/19


Rosely Rissatto
Diretora Geral

SANTA CRUZ DO RIO PARDO



Projeto de Lei Nº _____ de _____ de _____ de 20

Projeto de Resolução Nº _____ de _____ de _____ de 20

Projeto de Decreto Legislativo Nº _____ de _____ de _____ de 20

VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 105, de 01 de agosto de 2019, que Dispõe sobre a introdução de Texto explicativo no site oficial da Prefeitura e nos comês de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) sobre os direitos à isenção deste imposto nos casos previstos em lei e dá outras providências.

OBSERVAÇÕES

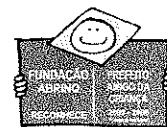
REJEITADO
SALA VINTE DE JANEIRO
09 de 09 de 2019
 PRESIDENTE
 1º SECRETÁRIO

MAIORIA - ABSOLUTA
Votaram (13) Vereadores
(1) A FAVOR (12) CONTRA



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Santa Cruz do Rio Pardo, 02 de setembro de 2019

Ofício nº 241/2019

ref.: Projeto de Lei nº 105, de 01 de agosto de 2019

MENSAGEM DE VETO INTEGRAL

Exmo. Sr. Presidente:

Pelo presente, com fundamento no § 1º do art. 55 da Lei Orgânica do Município e art. 203, do Regimento Interno da Câmara Municipal, tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, resolvo vetar integralmente o Projeto de Lei Complementar nº 105, de 01 de agosto de 2019 “Dispõe sobre a introdução de texto explicativo nos carnês de IPTU sobre os direitos à isenção deste imposto, com publicação da mensagem no site oficial e redes sociais da Prefeitura e ampla divulgação por meio da imprensa local e dá outras providências”.

Em que pese o nobre intuito dos vereadores com a propositura do presente Projeto de Lei, da forma originalmente aprovado por essa Casa de Leis, não encontra guarida, pois com a referida norma o Poder Legislativo está a desenvolver atribuições de competência do Poder Executivo, não respeitando a independência e harmonia entre os poderes previstos na Constituição, conforme as razões abaixo expostas.

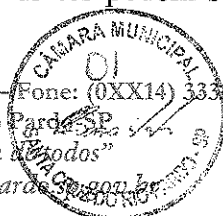
Ao analisar o presente autógrafo de Lei, verifica-se que o projeto acarretará em ações que obriga o Executivo a estruturar de forma financeira, em virtude da necessidade de vinculação de texto explicativo nos carnês de IPTU, bem como na imprensa local, ocasionando ao Município aumento nas despesas com impressão de carnê e modificação do layout, haja vista que tornaria inviável ser escrito no atual carnê por ser pequeno o espaço, acarretando aumento nos gastos públicos com publicidade, bem como ressalto que eventual dúvida dos contribuintes podem ser sanadas pelos servidores que atuam nos setores competentes.

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-1000

Santa Cruz do Rio Pardo - SP

“Tudo para o bem dos todos”

www.santacruzdorioropardo.sp.gov.br



Câmara Municipal de Santa Cruz do

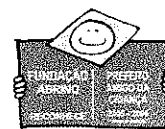
Rio Pardo, 02 de setembro de 2019

Hora: 15:24 Visto: *Trayoni*



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



E assim preceitua a Constituição do Estado de São Paulo:

"Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos."

Agindo dessa forma, invade a esfera de competência, pois no mais, caberia ainda, somente a iniciativa do Executivo quanto à matéria tratada no projeto de lei nº 105/19, advindo vício de iniciativa, ao gerar encargos e atribuições ao Poder Executivo, sendo que ao Poder Legislativo compete a edição de normas genéricas e abstratas, que compõem a base normativa para o exercício das atividades de administração dos interesses públicos municipais, estes, sim, sob competência do Poder Executivo.

Dessa forma, sancionar o mencionado projeto de lei da forma como me apresentado, seria precipitado por ofensa ao princípio da separação de poderes, bem como pela inconstitucionalidade formal material.


Diante do exposto, com fundamento no § 1º do art. 55 da Lei Orgânica do Município, fica **integralmente vetado** o Projeto de Lei nº 105, de 01 de agosto de 2019.

Ficam remetidos votos de respeito e estima, aguardando-se a submissão deste veto à apreciação do Plenário, para soberana deliberação, do qual espera manutenção.

Atenciosamente,


OTACÍLIO PARRAS ASSIS
Prefeito Municipal

ao Exmo. Sr.
Vereador PAULO EDSON PINHATA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo-SP


Antonio Manfrin Junior
Procurador Jurídico do Município
de Santa Cruz do Rio Pardo
OAB/SP - 102.245



02 SET 2019

Número 000132	Data Emissão 02/09/2019	Hora Emissão 15:52	Data Previsão 17/09/2019	Classificação Administrativo
-------------------------	----------------------------	-----------------------	-----------------------------	---------------------------------

Interessado

PREFEITURA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO CPF: RG:	034534
--	--------

Assunto

OFÍCIO	000015
Ofício nº 241/2019 - referente ao Projeto de Lei nº 105, de 01 de agosto de 2019 (mensagem de veto integral).	

Encaminhamento

Data Encam.	Seção	Nome Responsável
02/09/2019	009002 ADMINISTRAÇÃO	ROSELY
Data ____/____/____	Visto _____	
Parecer do setor anterior:		
Despacho à _____ para as providências cabíveis, observando as formalidades legais.		

Usuário PROTOCOLO

Câmara Municipal de Santa Cruz Rio Pardo

15:52:36 Fone: (14) 3332-4128

Recibo do Protocolo nº 000132

Classificação
Administrativo

Responsável pelo Protocolo
Nome: PROTOCOLO

Assinatura: *Thaizone*

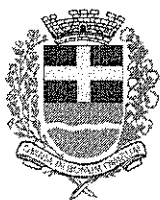
Assunto
OFÍCIO Ofício nº 241/2019 - referente ao Projeto de Lei nº 105, de 01 de agosto de 2019 (mensagem de veto integral).

Interessado: PREFEITURA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO CPF: RG:
--

Data Emissão: 02/09/2019 Hora Emissão: 15:52 Data Previsão 17/09/2019

Data Encam.	Seção	Nome Responsável
02/09/2019	009002 ADMINISTRAÇÃO	ROSELY





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 282/2019/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Veto total ao PL nº 105/2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto veto total ao PL nº 105/2019 (“*Dispõe sobre a introdução de texto explicativo nos carnês de IPTU sobre os direitos à isenção deste imposto, com publicação da mensagem no site oficial e redes sociais da Prefeitura e ampla divulgação por meio da imprensa local e dá outras providências*”).

O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado o veto pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores (art. 55, §1º, Lei Orgânica).

Por justificativa, alegou-se que “*o projeto acarretará ao Município aumento nas despesas com impressão de carnê e modificação de layout, haja vista que tornaria inviável ser escrito no atual carnê por ser pequeno o espaço, acarretando aumento nos gastos públicos com publicidade, bem como ressaltou que eventual dívida dos contribuintes podem ser sanadas pelos servidores públicos dos setores competentes (...) caberia somente a iniciativa do Executivo*”.

Todavia, a Câmara Municipal tem, sim, competência para dispor sobre a matéria, pois, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

É o entendimento firmado pelo **Supremo Tribunal Federal**, com repercussão geral, na **Tese 917**:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, **por unanimidade**, reputou





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. **Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo.** As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

De iniciativa reservada ao Poder Executivo são (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, CF):





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Art. 61, § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

O artigo 52 da Lei Orgânica Municipal prevê a respeito:

Artigo 52 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autarquias ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, empregos ou funções, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte, desde que haja indicação de recursos.

O PL nº 105/19 sob análise não trata de nenhuma destas matérias.

Trata-se, portanto, de exercício de atividade típica do Poder Legislativo de regular a administração do Município no que afeta aos interesses locais. Conforme Hely Lopes Meirelles, *"a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura, edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção."*





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Afastada, pois, a inconstitucionalidade apontada, haja vista a Câmara Municipal ter competência para apresentar projetos de lei que não sejam de iniciativa privativa do Poder Executivo, não sobrevivem as razões para o veto.

Da mesma forma, não se vislumbra contrariedade ao interesse público.

Os vereadores, por unanimidade, haviam correta e regularmente aprovado o PL nº 105/19.

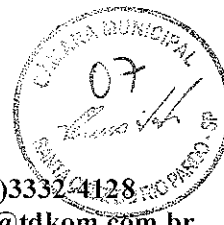
Assim, por todo o exposto, afastadas as hipóteses legais de veto (*inconstitucionalidade e/ou contrariedade ao interesse público*) deve este ser rejeitado, pois não subsistem razões legítimas para sua ocorrência.

A apreciação do veto cabe ao plenário da Câmara, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. Esgotado sem deliberação, dentro do prazo previsto, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 03 de setembro de 2019.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO: VETO TOTAL DO EXECUTIVO AO PL105/19 DO LEGISLATIVO -
Justificativa: aumento de despesas (impressão de carnê e modificação de layout), ofensa ao princípio da separação de poderes e inconstitucionalidade formal material.

RELATOR, indicado pelo Presidente desta Comissão:

Vereador Luciano Aparecido Severo

PARECER

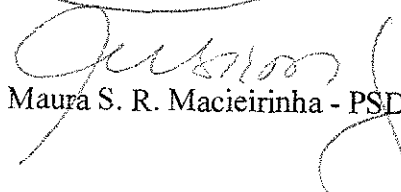
O projeto vem acompanhado do parecer prévio da Procuradoria Jurídica contrário ao veto do Executivo, adotando entendimento firmado pelo STF com repercussão geral, na Tese 917 que reafirma a jurisprudência daquela Corte no sentido de que "não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa, só poderia ser proposto pelo Chefe do Executivo, citando precedentes que remetem ao artigo 61, §1º da Constituição (o Legislativo só não pode criar despesa em matérias que sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo). Como este projeto de lei não trata de nenhuma das matérias citadas no artigo 52 da Lei Orgânica do Município, a PJ emite parecer pela rejeição do veto, por não subsistirem razões legítimas que possam justificá-lo. É, também, o nosso parecer para rejeição do veto pelo plenário.

Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de setembro de 2019.

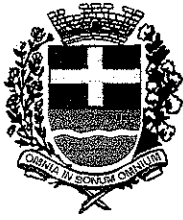

Presidente: Murilo Costa Sala - SD

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor - DEM


Membro: Luciano Aparecido Severo - PRB


Suplente: Maura S. R. Macieirinha - PSDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO: VETO TOTAL DO EXECUTIVO AO PL 105/2019

RELATOR, indicado pelo Presidente desta Comissão:

Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

Acompanhamos o posicionamento da Procuradoria Jurídica e a manifestação da Comissão de Justiça e Redação, e exaramos parecer contrário ao veto aposto pelo Executivo, recomendando sua rejeição pelo plenário, na forma da lei.

Santa Cruz do Rio Pardo, 04 de setembro de 2019.

Presidente: Lourival Pereira Heitor - DEM

Vice-Presidente: Luciano Aparecido Severo - PRB

Membro: Cristiano de Miranda - PSB

Suplente: Marco Antônio Valantieri - PR





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de setembro de 2019

Ofício nº 579/2019

Objeto: comunica e encaminha

Senhor Prefeito:

Pelo presente, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência os seguintes projetos de lei aprovados na 16ª Sessão Ordinária, realizada no último dia 09:

Projetos de Lei n°s: 121/19, 122/19, 123/19, 124/19, 125/19, 126/19, 127/19, 128/19, 129/19, 130/19 e 131/19.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que o Veto Total ao Projeto de Lei nº. 105/19, o qual "*Dispõe sobre a introdução de texto explicativo no site oficial da Prefeitura e nos carnês de IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) sobre os direitos à isenção deste imposto nos casos previstos em Lei e dá outras providências*", foi rejeitado.

Encaminho a Vossa Excelência o Parecer da Assessoria Jurídica sobre o respectivo Veto, e o Projeto referido para as providências que julgar necessárias, nos termos do artigo 55 da Lei Orgânica do Município.

Sem mais para o momento, queira receber a expressão da mais elevada consideração desta Presidência e deste Legislativo.

Atenciosamente.

Paulo Edson Pinhata

PAULO EDSON PINHATA
Presidente da Câmara

Excelentíssimo Senhor
Dr. OTACÍLIO PARRAS ASSIS
DD. Prefeito Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo - SP

Wali
10 09 19



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarínha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 13 de setembro de 2019.

Ofício nº 584/2019
Objeto: encaminha

Senhor Prefeito:

Pelo presente, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a Lei nº 3.351, de 13 de setembro de 2019, promulgada pela Câmara Municipal, nos termos dos §§ 6º e 7º do artigo 55, da Lei Orgânica do Município.

Sem mais, reitero protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente

PAULO EDSON PINHATA
Presidente da Câmara

Excelentíssimo Senhor
Dr. OTACÍLIO PARRAS ASSIS
DD. Prefeito Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo - SP

